

EMENDA N° 5 – CCJ

Dê-se ao art. 13, *caput*, do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:

“Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, pelo período de, no mínimo, uma hora, e no máximo de duas horas, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a trinta minutos.

”

Sala da Comissão, 10 de julho de 2013

Senador ROMERO JUCÁ, Relator

Senador VITAL DO RÉGO, Presidente